



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 10571/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

IRREGULARIDADES E OMISSÕES DETECTADAS PELA AUDITORIA, QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE NOVA MULTA E REFLEXO NEGATIVO NA PCA DO EXERCÍCIO DE 2015.

ACÓRDÃO AC1 TC 2672/ 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB**, regido pelo Edital nº. 001/2010, objetivando o preenchimento de vários cargos, homologado em 01/03/2011, pelo Prefeito Municipal, Senhor **Fernando Marcos de Queiroz**.

Em sessão do dia 26 de junho de 2014, a Primeira Câmara desta Corte de Contas prolatou o **Acórdão AC1 TC nº. 03634/2014**, nos seguintes termos:

1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00011/14 pelo Sr. Fernando Marcos de Queiroz, Prefeito do Município de São José dos Cordeiros;
2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, na qualidade de Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário da referida penalidade pecuniária, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, para que encaminhe a documentação requerida pela Auditoria, às fls. 345/349 dos autos do presente processo, sob pena de ser-lhe aplicada nova multa, em caso de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas;
4. Determinar a baixa dos autos à Corregedoria para que adote as medidas de sua competência.

Notificado, (fls. 373), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado, razão pela qual a Corregedoria entendeu pelo não cumprimento da decisão supracitada (fls. 376/377).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas opinou pela *declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 03634/14, aplicação de multa ao Senhor Fernando Marcos de Queiroz, e assinação de novo prazo ao gestor interessado* (fl. 380/382).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 10571/13

VOTO

No concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB, a Auditoria identificou a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade do certame, previsto no art. 3º, II, alíneas *a, b, j, m, n* e *o*, da Resolução TC nº. 103/98, a saber:

1. legislação que criou os cargos e vagas oferecidas no certame;
2. ato constitutivo da comissão de realização do concurso;
3. cópia do relatório que for apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologar;
4. comprovação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa;
5. atos de admissão com a comprovação da sua publicação em órgão oficial de imprensa, assim como, justificativas para eventuais desobediências à lista de classificação (se houver), como por exemplo nos casos de desistência ou falecimento do candidato;
6. relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o Concurso for de provas e títulos.

Assim, como o gestor não apresentou os documentos necessários, é plenamente cabível a aplicação da multa prevista no inciso IV da art. 56, da LOTCE/PB à autoridade responsável e a cobrança de providências mais uma vez.

Isso posto, em harmonia com a Corregedoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 03634/14 pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros/PB, Senhor Fernando Marcos de Queiroz;**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **66,05 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 03634/14**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) **c/c Portaria nº. 021/2015; ASSINANDO-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
3. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao **Senhor Fernando Marcos de Queiroz**, para que apresente a documentação prevista no art. 3º, II, alíneas *a, b, j, m, n* e *o*, da Resolução TC nº. 103/98, os quais são essenciais a declaração de legalidade do certame público e o registro dos atos de admissão por esta Corte de Contas, sob pena de nova multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 10571/13

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 10571/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. DECLARAR não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 03634/14 pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros/PB, Senhor Fernando Marcos de Queiroz;

2. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,05 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 03634/14, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015; ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Fernando Marcos de Queiroz, para que apresente a documentação prevista no art. 3º, II, alíneas a, b, j, m, n e o, da Resolução TC nº. 103/98, os quais são essenciais a declaração de legalidade do certame público e o registro dos atos de admissão por esta Corte de Contas, sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:02



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO